



### 13ª Vara Cível de Lisboa

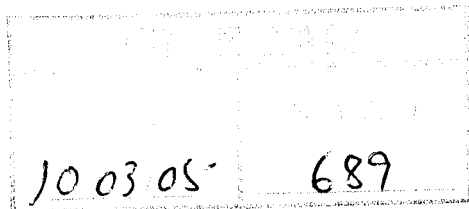
#### 1ª Secção

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213877744

correio@lisboa.varciv13.mj.pt



Exmo(a). Senhor(a)

Director

**Gabinete para as Relações  
Internacionais, Europeias e de  
Cooperação**

**Rua Sousa Martins, 21, 6º e 7º andares  
1050-217 Lisboa**

Processo: 488/1997	Acção de Processo Sumário	N/Ofício nº: 8022521 Data: 09-03-2005
Autor: Ministério Público Réu: Companhia de Seguros Fidelidade-Mundial, S.A.		

Assunto: Remessa de Certidão

As SDI. Agadeira - re.  
2005/03/10

Incluso se remete certidão extraída dos autos supra indentificados, conforme o ordenado pelo Tribunal da Relação de Lisboa.

Com os melhores cumprimentos,

O/A Juiz de Direito,

*Anabela Figueiredo L. Carvalho*

*Notas:*

- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*



**13ª Vara Cível de Lisboa**

**1ª Secção**

Rua Marquês da Fronteira - Palácio da Justiça

1098-001 Lisboa

Telef: 213846400 Fax: 213877744

correio@lisboa.varciv13.mj.pt

**CERTIDÃO**

Maria Emília Nobre, Escrivão Adjunto, do Tribunal acima identificado:

CERTIFICA que, neste Tribunal e Juízo correm termos uns autos de Acção de Processo Sumário, com o nº 488/1997, em que são:

**Autor: Ministério Público, , domicílio: Sítio da Várzea, Casa do Poço, Pêra, 8365-000 Pêra**

**e Réu: Companhia de Seguros Fidelidade-Mundial, S.A., NIF - 500918880, domicílio: Largo do Calhariz, Nº 30, 1249-001 Lisboa**

MAIS CERTIFICA que as fotocópias juntas e que fazem parte integrante desta certidão, estão conforme os originais constantes dos autos, pelo que vão autenticadas com o selo branco em uso nesta Secretaria.

CERTIFICO AINDA que o acórdão proferido no Supremo Tribunal de Justiça foi devidamente notificado às partes e transitou em julgado a 2005-01-27.

É quanto me cumpre certificar em face do que dos autos consta e aos quais me reporto em caso de dúvida, destinando-se a presente a ser remetida ao Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça, conforme ordenado no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça.

A presente certidão vai por mim assinada e autenticada.

Lisboa, 24-02-2005

N/Referência: 7944546

O Oficial de Justiça,

Maria Emília Nobre



S. R.

13.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

Handwritten marks and signatures in the top right corner.

Processo n.º 488/97

13ª Vara 1ª secção

O MINISTÉRIO PÚBLICO, veio, ao abrigo do disposto no artigo 26º, n.º 1, al. c) do Decreto-lei n.º 220/95, de 31 de Agosto, propor acção declarativa, com processo sumário, contra:

COMPANHIA DE SEGUROS MUNDIAL CONFIANÇA, S.A., com sede no Largo do Chiado, n.º 8 em Lisboa –

- pedindo :
- a condenação da Ré a abster-se de utilizar determinadas cláusulas contratuais gerais em todos os contratos de seguro (facultativos) por si comercializados, e a dar publicidade a essa proibição, comprovando-a nos autos.
- A remessa ao Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça, certidão da sentença, para os efeitos previstos na Portaria n.º 1093, de 06 de Setembro de 1995.

O Ministério Público aponta as seguintes cláusulas como ilegais:

*1 - aquelas em que se permite resolver o contrato sem alegação de qualquer motivo justificativo, fundado na lei ou previsto no contrato.*

São proibidas por força do disposto no artigo 22º n.º 1, al b) do DL 446/85 de 25 de Outubro, na redacção dada pelo Dec-Lei n.º 220/95 de 31 de Agosto.



S. R.

### 13.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

27  
25  
17

respectivas cláusulas se integram é regulado por lei especial que visa salvaguardar exigências de paridade dos contratantes.

III – Por sua vez o Dec-Lei n.º 446/85, de 25/10 é inconstitucional com fundamento na violação das normas definidoras da reserva de competência legislativa da Assembleia da República quanto à capacidade das pessoas, direitos, liberdades e garantias, matéria penal e competência dos Tribunais e do Ministério Público, e, ainda, por inconstitucionalidade material.

\*

*Cumpre apreciar a excepção de inconstitucionalidade orgânica e material do diploma em análise.*

Segundo a Ré o Governo criou um mecanismo jurisdicional sancionatório e inibitório no quadro dos direitos, liberdades e garantias, sem autorização parlamentar.

Entendeu o Governo fazer este Decreto-lei no âmbito da competência que lhe é atribuída pela alínea a) do n.º 1 do artº 201º (actual artº 198º) da Constituição da República Portuguesa, ou seja, a competência para “Fazer decretos-leis em matérias não reservadas à Assembleia da República”.

A esta Assembleia está reservada, a competência para legislar, designadamente, sobre o estado e capacidade das pessoas, direitos, liberdades e garantias, definição dos crimes, penas, medidas de segurança e respectivos pressupostos, bem como sobre processo criminal, organização e competência dos tribunais e do Ministério Público, estatuto dos respectivos magistrados e das entidades não jurisdicionais de composição de conflitos.

2  
[Handwritten signature]

Segundo a Ré, com o Decreto-Lei em causa o Governo interferiu em todos os citados domínios.

Assim, interferiu no princípio geral de direito da liberdade contratual, criou uma "acção judicial inibitória", cerceou a liberdade contratual, inovou no quadro da ordem processual civil do país, criou inovatoriamente uma sanção penalizadora, de efeitos publicitários, a aplicar pelos juizes, sem necessidade de fundamentação, contra os condenados por abuso de poder económico, introduziu, ainda, uma sanção pecuniária compulsória, atribuindo competência para tal aplicação ao "tribunal que apreciar a causa em primeira instância", desse modo criando um segundo novo procedimento jurisdicional de estrutura acusatória.

*Cumpre apreciar e decidir:*

O diploma em questão emanou directamente do Governo sem ter sido precedido da necessária autorização legislativa.

Há contudo, dominantes posições jurisprudenciais no sentido de declarar a consitucionalidade a decretos-lei editados sem autorização legislativa sobre matérias não inovatórias incluídas na reserva da Assembleia da República.

Por outro lado, o relevo do carácter inovatório há-de ser aferido em função da vocação global do diploma, e não, na particularidade das normas reproduzidas.

A própria Ré refere que " *Existindo no ordenamento jurídico nacional uma lei sobre o dever geral de protecção do consumidor (a Lei n.º 29/81, de 22/08) a competência legislativa normalmente invocável pelo Governo nesta matéria seria não a decorrente da alínea a) do n.º 1 do artº 201º da CRP (relativa à feitura de decretos-leis em matérias não reservadas ao Parlamento) mas sim, a resultante da alínea c) do*



S. R.

13.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

7

*mesmo preceito constitucional (respeitante à elaboração de decretos-leis de desenvolvimento dos princípios ou das bases gerais dos regimes jurídicos contidos em leis que a eles se circunscrevam).*

Deste modo o Governo, não alterando a legislação de fundo preexistente, pode-lhe dar novas vestes, sistematizando-a, definindo-lhe a extensão ou simplesmente reproduzindo-a.

Essa a função cumprida do Decreto-Lei n.º 446/85 de 25/10, por referência à Lei n.º 29/81 de 22/08, que por isso não deve ser considerado inconstitucional, não obstante a inexistência de autorização sobre matéria de reserva parlamentar.

Por consequência invalidados estão os pressupostos de incompetência do Tribunal, ilegitimidade e insusceptibilidade legal de conhecimento jurisdicional do pedido.

\*

A Ré refere a existência de inutilidade superveniente da lide.

Não demonstra, contudo, qualquer facto donde resulte tal inutilidade, nomeadamente, a eliminação nas suas apólices das cláusulas arguidas de nulidade, pelo que improcede tal arguição.

\*

**Quanto ao fundo da questão:**

*Na apreciação jurídica as nulidades importa fazer as seguintes considerações:*

**À actividade seguradora é aplicável o regime das cláusulas contratuais gerais.**

Assim, foi esta a evolução em tal domínio:



S. R.

### 13.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

8-1-92

As condições gerais e especiais dos contratos de seguro, e respectivas alterações estiveram sujeitas ao regime da aprovação prévia administrativa até à entrada em vigor do Dec-Lei n.º 375/91, de 9 de Outubro (nos termos da alínea b) do n.º 2 do artº 5º do estatuto do Instituto de Seguros de Portugal, aprovado pelo Dec-Lei n.º 302/82 de 30 de Julho).

A excepção a esta regra era constituída pelas apólices de seguro marítimo e de transportes, dispensadas de aprovação, mas não de registo prévio.

Relativamente aos ramos ou modalidades de seguros obrigatórios, o Instituto de Seguros de Portugal podia impor cláusulas ou apólices uniformes (alínea c) do n.º 2 do artº 5º do Estatuto do Instituto de Seguros de Portugal).

Este específico regime manteve-se até hoje.

Num segundo momento, por efeito daquele Dec-Lei n.º 375/91 – que transpôs para o ordenamento jurídico nacional a Segunda Directiva do Seguro “Não vida” (88/375/CEE do conselho de 4/07/88) a regra passou a ser a do registo prévio das condições gerais e especiais das apólices de seguro, e respectivas alterações, com excepção das dos ramos “Vida”, “Acidentes”, “Doença”, “Assistência”, “protecção Jurídica”, “Crédito”, “Colheitas” e das dos seguros obrigatórios relativamente às quais permanecia o regime da autorização prévia administrativa (cfr. artº 1º do Dec-Lei n.º 375/91).

Num terceiro momento, em virtude da entrada em vigor do Dec-Lei 102/94 de 20 de Abril, que transpôs para o ordenamento jurídico nacional as Terceiras directivas de Seguros “Não Vida e “Vida” (respectivamente, 92/49/CEE do Conselho de 18/06/92, e 92/96/CEE do Conselho de 10/11/92) – o regime passou a ser então:



S. R.

### 13.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

24  
91  
92

A ) quanto às condições gerais e especiais das apólices de seguro obrigatório, e respectivas alterações, o do registo prévio, sem prejuízo, bem entendido, do poder do Instituto de Seguros de Portugal para predispor cláusulas ou apólices uniformes que permanece (vd. artº 120 do Dec-Lei n.º 102/94).

B ) quanto às condições gerais e especiais das apólices de outros seguros, o da comunicação não sistemática ao Instituto de Seguros de Portugal, quando este o solicite, com o fim de supervisionar o cumprimento das obrigações aplicáveis aos contratos de seguro (Vd. artº 121º do Dec-Lei n.º 102/94).

C ) Idêntico regime ao da alínea anterior é o aplicável aos formulários e outros impressos que as seguradoras se proponham utilizar nas suas relações com os tomadores do seguro.

Desse modo, o género e o número das apólices excluídas do âmbito de aplicação do Dec-Lei 446/85 por subsunção à alínea c) do n.º 1 do artº 3º - não aplicação do diploma a cláusulas impostas ou aprovadas pelo Instituto de Seguros de Portugal – foi sendo progressivamente reduzido, por via das alterações legislativas supra referidas ocorridas no próprio sector segurador, por forma a que em 1 de Julho de 1994, já só estavam excluídas desse regime as cláusulas ou apólices uniformes.

Com a alteração do regime das cláusulas contratuais gerais decorrente do Dec-Lei 220/95 de 31 de Agosto, que eliminou aquela exclusão, da anterior alínea c) do n.º 1 do artº 3º, termina aquela evolução passando mesmo as cláusulas ou apólices uniformes a acolher-se pelo regime das cláusulas contratuais gerais.

Quer as apólices comercializadas após a entrada em vigor dos Dec-Lei n.º 375/91, 102/94 e 220/95, quer as comercializadas antes de tal data, passaram a estar



### 13.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

sujeitas ao regime das cláusulas contratuais gerais, por aplicação do artº 12º n.º 2, 2ª parte do C.C. Aliás outra solução não seria conforme a um propósito de razoabilidade e de não distúrbio da concorrência – de não pretender, afinal, distinções no mercado entre as apólices anteriores e posteriores a tais diplomas.

Concluindo: à actividade seguradora é aplicável o regime das cláusulas contratuais gerais. No entanto tal conclusão não implica uma derrogação dos princípios especificamente elaborados para esta actividade no Dec-Lei 176/95. Este diploma não contende com as regras gerais dispostas pelo Dec-Lei n.º 446/85, devendo os dois diplomas actuar conjuntamente.

**O regime das cláusulas contratuais gerais permite a consideração do quadro negocial padronizado**, ou seja, a abusividade de uma cláusula deve ser apreciada caso a caso, cláusula a cláusula, contrato a contrato.

**São as seguintes as cláusulas de apólices facultativas que o autor impugna:**

As que atribuem a seguradora o direito de resolução *ad nutum* do contrato e bem assim, o direito a, em caso de resolução *ad nutum* do mesmo pelo tomador, reter 50% ou a totalidade do prémio correspondente ao tempo não decorrido.

As normas violadas são as alíneas b) do n.º 1 do artº 22º do regime das cláusulas contratuais gerais e d) do anexo da directiva das cláusulas abusivas, no primeiro caso, e a alínea c) do artº 19º do regime das cláusulas contratuais gerais, no segundo.

O artº 22º do Dec-Lei n.º 446/85 estipula que:



13.<sup>a</sup> VARA CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

28  
7  
1

“São proibidas, consoante o quadro negocial padronizado, designadamente as cláusulas contratuais gerais que:

b) Permitam, a quem as predisponha, denunciar livremente o contrato, sem pré-aviso adequado, ou resolvê-lo sem motivo justificativo, fundado na lei ou em convenção.

Por sua vez o artº 18º do Dec-Lei n.º 176/95 refere que:

“1- A resolução do contrato de seguro, (...) devem ser comunicadas por escrito por uma das partes à outra parte com antecedência mínima de 30 dias em relação à data da resolução ou do vencimento(...)”.

Será que as normas em análise são incompatíveis entre si implicando a derrogação da norma geral pela norma especial ?

A resposta é negativa .

O artº 22º do Dec-Lei n.º 446/85 ao determinar as cláusulas relativamente proibidas ressalva expressamente “consoante o quadro negocial padronizado”, o que torna conciliável ambas as normas.

**1ª Causa de nulidade apontada.**

*A possibilidade de resolução do contrato, pela seguradora, sem motivo justificativo.*

Refere a Ré que:

Os interessados podem alterar o regime genérico da resolução do contratos, nomeadamente o teor destas cláusulas.



S. R.

13.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

28  
15

A haver nulidade, segundo o A., ela apenas existe na relação com os consumidores finais, por apenas estes estarem previstos nos artºs 20º e 22º do Dec-Lei n.º 446/85.

Existe um corpo de normas que visa especialmente regular o contrato de seguro na óptica predominante de defesa dos interesses do segurado-consumidor.

Tais normas constam do Decreto-Lei n.º 102/94, de 20/04, sobre o acesso e exercício da actividade seguradora, e, sobretudo, do Dec-Lei n.º 176/95, de 26/07, conhecido por "Lei da Transparência".

Tal diploma que pretende clarificar direitos e obrigações, tem natureza de lei especial e sobrepõe-se ao regime geral das cláusulas gerais.

Ora, o artigo 18º do Dec-Lei n.º 176/95, de 26 de Julho, sob a epígrafe "resolução e renovação, limita-se a definir o princípio de que a resolução do contrato deve ser comunicada "por escrito por uma parte à outra com a antecedência mínima de 30 dias em relação à data da resolução".

Além de que, no quadro negocial padronizado, são válidas tais cláusulas.

*Cumpre apreciar e decidir:*

Quanto a faculdade de resolução ad nutum pela seguradora.

Sucedem que em numerosos ramos "Não Vida", em particular no "Ramo Incêndio", a percentagem de sinistros fraudulentos é grande.

E a prova da fraude difícil.

Assim, torna-se imprescindível que à seguradora seja facultada a resolução do contrato após o pagamento da indemnização do sinistro cuja fraude não consegue provar.



### 13.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

Handwritten initials and a signature in the top right corner.

Por outro lado a circunstâncias do sinistro, uma vez mais, nos Ramos Não Vida, muitas vezes evidenciadas pela peritagem, podem revelar que, sem que tenha havido fraude, o risco garantido era mais pesado do que o segurador o tinha primeiramente avaliado, ou então revelar particular negligência do segurado, ocasionando o sinistro.

Será justo que após o pagamento da indemnização ao segurado haja lugar a um ajustamento do contrato, por forma a torná-lo mais equilibrado.

Se o sinistro nada tem de suspeito nem de risco mal avaliado, a seguradora tem todo o interesse em manter esse contrato após o sinistro, uma vez que à luz da teoria das probabilidades a possibilidade de ocorrência de novo sinistro, nesse contrato diminui aumentando a perspectiva de lucro com aquele contrato.

A doutrina tem vindo a reconhecer a possibilidade de previsão contratual de um direito de resolução, normalmente a favor de ambas as partes, seja expressamente pós-sinistro, seja *ad nutum* (nesse sentido, C. Moitinho de Almeida, *O Contrato de Seguro no Direito Português e Comparado*, 1971, Lisboa, pág. 117).

As previsões contratuais para essa possibilidade de resolução em situações de não pós-sinistro, mostra-se injustificada.

Nestes casos não se vê que interesses da seguradora se pretende tutelar.

É razoável a faculdade de resolução pós-sinistro pela seguradora.

Assim, é de manter a justificação apenas pós-sinistro de uma cláusula de resolução *ad nutum* pela seguradora.

Só deste modo se mostra assegurado o equilíbrio contratual, no âmbito dos seguros facultativos.



S. R.

### 13.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

\*

#### 2ª causa de nulidade apontada.

*A faculdade da seguradora reter a totalidade ou 50% do prémio de seguro correspondente ao período de tempo não decorrido no caso de resolução ad nutum pelo tomador de seguro.*

Segundo o A. tais cláusulas são proibidas por consagrarem cláusulas penais desproporcionadas aos danos a ressarcir. E, os únicos danos a ressarcir são os decorrentes da aquisição e administração do contrato.

Contrapõe a Ré que a cláusula de retenção de 50% do prémio não é uma cláusula penal, pois esta supõe sempre inexecução da obrigação e culpa por parte do devedor.

Tal cláusula é alheia à ideia de incumprimento, sendo a contrapartida do direito conferido ao tomador do seguro de desistir do contrato.

Por outro lado, ainda que se tratasse de cláusula penal, a desproporcionalidade não ocorre.

Em resultado da celebração do contrato a Ré incorre em despesas, por exemplo, o envio do certificado, e ainda suporta custos que são independentes da duração do contrato, nomeadamente custos com pessoal, custos com publicidade, marketing, etc.

Tal cláusula, além de se destinar a compensar os custos fixos que a Ré tem de suportar em consequência da celebração do contrato, visa ainda evitar a utilização indevida do mecanismo de resolução em ordem a obter um resultado equivalente ao do seguro temporário, por um preço mais baixo e em condições de risco agravadas.



### 13.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

*[Handwritten signature]*

Se em causa estivesse uma cláusula penal seria preciso demonstrar que a prestação exigida a título de pena convencional – 50% do prémio correspondente ao período não decorrido - foi fixado em valor arbitrariamente elevado, ou manifestamente excessivo, o que o A. não faz.

Quanto à retenção da totalidade do prémio

Em nenhuma das cláusulas citadas pelo A., se prevê a possibilidade de retenção da totalidade do prémio.

Existe apenas uma situação, não identificada pelo Autor, regulada no artº 7º das Condições Gerais da Apólice de Seguro de Equipamento Electrónico, em que se estabelece que: *“a resolução do contrato efectuada por falta de pagamento do prémio efectuada nos termos das disposições legais e regulamentares em vigor não confere ao segurado qualquer direito de reembolso relativo ao período de tempo não decorrido”*.

Tal cláusula, que a Ré irá corrigir, contudo, nunca deu lugar à correspondente exigência de prémio por parte da Ré.

*Cumpre apreciar e decidir:*

Faculdade de retenção pela seguradora de 50% do prémio correspondente ao período de tempo não decorrido em caso de resolução *ad nutum* pelo tomador.

Justificar-se-á tal cláusula para fazer face aos custos fixos ?

Será ela uma consequência do princípio da indivisibilidade do prémio ?

O princípio da indivisibilidade do prémio define-se nos seguintes termos: « o prémio convencional para um período de seguro em curso é devido por inteiro mesmo que o segurador não tenha coberto o risco durante uma parte do tempo ».



### 13.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

*[Handwritten signature]*

Esse princípio tem vindo a ser afastado em muitos países.

A doutrina portuguesa tem vindo a admitir que tem de admitir-se que o prémio é divisível, excepto naqueles casos em que se afigure tecnicamente impossível determinar uma tarifa para períodos mais curtos do que o contratual (*obra cit.* Moitinho de Almeida, p. 131)

A lei portuguesa através do Dec-Lei n.º 176/95 veio consagrar o regime da divisibilidade supletiva no ordenamento jurídico português.

As cláusulas de retenção de 50% do prémio justificam-se no regime contratual da indivisibilidade dos prémios de seguro.

A indivisibilidade funciona como cláusula penal accionável nos casos em que o contrato é resolvido ou invalidado por violação de deveres contratuais pelo segurado ou o tomador, e é normalmente imposta por lei.

Por outro lado o prémio é um correspondente do risco coberto pela seguradora. Quanto maior o risco maior o prémio. Sucede que o cálculo de risco de um contrato é feito de modo homogéneo, para todos os contratos para aquele tipo de riscos, o que dilui o risco e portanto dilui o prémio.

A seguradora para poder cobrar esse prémio diluído tem de poder contar com a totalidade dos prémios recebidos, durante o prazo contratual.

Trata-se de um mecanismo tecnicamente indispensável para o bom exercício da actividade seguradora.

Parece razoável que se o segurado não beneficiou do seguro por motivo que é imputável à sua estrita vontade (ou à do tomador), pague as despesas que a seguradora incorreu com a celebração do contrato.



### 13.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

O risco assumido pela seguradora não se reparte uniformemente no período de cobertura contratual, pelo que seria difícil calcular a parte do prémio correlativa do risco correspondente ao período não coberto.

Além de que, hoje é tecnicamente possível, na generalidade dos casos, o cálculo de prémios para períodos inferiores a um ano, inclusive poucos dias ou semanas.

A esses contratos de seguro para períodos inferiores a um ano corresponde uma concentração de risco estatisticamente superior ao correspondente a igual período de um contrato de cobertura anual de idêntico género de risco. Estes são os seguros procurados por pessoas sujeitas a um risco concentrado num curto espaço de tempo.

Se não se procedesse à retenção do prémio em caso de resolução *ad nutum* pelo segurado, este poderia adquirir a cobertura para um risco concentrado por um preço mais baixo.

Assim, a cláusula que faculta à seguradora reter 50% do prémio correspondente ao período não decorrido em caso de resolução do contrato por iniciativa do tomador, visa manter a separação técnica entre a tarifação dos seguros comuns, os anuais renováveis, e a dos seguros temporários, evitando que um tomador garanta a cobertura de um risco concentrado pelo preço de um risco anual, através da constatação desembaraçada de um contrato anual resolvido a meio da anuidade.

Estas cláusulas são indispensáveis na generalidade dos seguros anuais renováveis para manter a separação técnica entre a tarifação destes seguros e a dos seguros temporários do mesmo género, evitando que um tomador garanta, à taxa de



### 13.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

Handwritten signatures and initials in the top right corner.

um seguro anual, um risco concentrado a que corresponde um prémio superior, por mero recurso expedito à contratação de um seguro anual resolvido a meio da anuidade.

E, por tanto não são proibidas nos termos das cláusulas contratuais gerais.

No entanto essas cláusulas, sendo de resolução *ad nutum*, só não serão abusivas na estrita medida em que cumpram esse fim de manutenção da separação técnica das tarifas dos seguros anuais renováveis e dos seguros temporários.

As cláusulas que confirmam à seguradora uma faculdade de retenção parcial do prémio de montante superior ao montante *pro rata* em caso de resolução pelo tomador, quando não cumpram o tal fim de “*manutenção da separação*”, só serão inatacáveis via alínea c) do artº 19º do Regime das Cláusulas Contratuais Gerais se limitarem a quantia retenível ao montante necessário para cobrir os custos e encargos e de emissão da apólice, e que devem estar previamente fixados.

Por seu turno a cláusula que permita à seguradora reter a totalidade do prémio quando ocorra resolução *ad nutum* por parte do tomador do seguro é de todo injustificada.

\*

Em conclusão:

As cláusulas de algumas apólices de seguros facultativos que conferem às seguradoras (e aos tomadores) um direito de resolução *ad nutum* só são justificáveis face ao regime das cláusulas contratuais gerais, quando exercitáveis pelas seguradoras após a ocorrência do sinistro.

As cláusulas e algumas apólices de seguros facultativos que conferem às seguradoras o direito de, em caso de resolução *ad nutum*, do contrato pelo tomador,



S. \* R.

### 13.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

Handwritten signature and date: 28/09/95

reter 50% da parte do prémio correspondente ao período de tempo não decorrido só são justificáveis face ao regime das cláusulas contratuais gerais nos casos de resolução pelo tomador sem motivo relevante quando se destinem a assegurar a separação técnica das tarifas dos seguros anuais renováveis e dos seguros temporários.

\*

Pede o A. que a Ré seja condenada a dar publicidade à decisão de proibição.

Refere o artº 30 n.º 2 do Dec-Lei n.º 446/85 que :

“A pedido do autor, pode ainda o vencido ser condenado a dar publicidade à proibição, pelo modo e durante o tempo que o tribunal determine”.

Pretende-se com tal norma dar a conhecer ao público em geral a exacta redacção que as cláusulas devem ter.

No caso em apreço, atendendo a que a sentença não declarará nulas as cláusulas no seu todo, antes lhes impõe restrições, não se reconhece a necessidade de dar publicidade à sentença.

Nos termos do disposto no artº 34º do Dec-Lei n.º 446/85 de 25 de Outubro e na Portaria n.º 1093/95 de 6 de Setembro deve ser feita ao Gabinete de Direito Europeu a comunicação a que se refere o citado artº 34º.

#### **Decidindo:**

Face ao exposto decido julgar parcialmente procedente a presente acção e consequentemente condenar a Ré a alterar as cláusulas de seguros facultativos por si comercializados, para vigor no futuro, do seguinte modo:



### 13.ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE LISBOA

- A cláusula da apólice que confere à seguradora o direito de resolução *ad nutum* deverá ser alterada por forma a reconverter tal faculdade, na parte exercitável pela seguradora, em direito de resolução pós sinistro.
- A cláusula da apólice que confere à seguradora o direito de, em caso de resolução *ad nutum*, do contrato pelo tomador do seguro, reter 50% do prémio correspondente ao período de tempo não decorrido, deverá ser alterada sempre que tal cláusula não seja indispensável para manter a separação técnica entre a tarifação dos seguros anuais renováveis e os seguros temporários.
- Em tal caso, ou seja de alteração, a cláusula da apólice deverá conferir à seguradora apenas o direito de reter o prémio correspondente ao período de tempo não decorrido, limitado ao montante dos custos e encargos de emissão de apólice.

Após trânsito, remeta cópia ao Gabinete de Direito Europeu.

\*

Custas pela Ré na proporção de um terço (estando o A. isento).

Registe e notifique.

Lisboa, 2000 / 01 / 12

*Mabela Carvalho*



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

766  
49

15/1/50

1 Acordam no Tribunal da  
2 Relação de Lisboa:

3 O Ul. P. intertenu, a 25-05-1957,  
4 acção declarativa, com processo su-  
5 mário — a que cabe o n.º 488/27, da  
6 1.ª Secção do 1.º Juízo Civil de Lisboa  
7 — contra Companhia de Seguros  
8 Mundial Confiança, S.A., pedindo  
9 a condenação desta a abster-se de  
10 utilizar cláusulas contratuais ge-  
11 rais referidas em contratos de se-  
12 guro (facultativos) por si con-  
13 cernidos e a dar publicidade a  
14 essa proibição.

15 Decorridos os trâmites legais,  
16 veio a ser proferida sentença (fls. 276-  
17 -293) julgando a acção parcialmente  
18 procedente.

19 Inconformados recorreram  
20 o Ul. P. (fls. 295) e a R. (fls. 297), esta subor-  
21 dinadamente.

22 Nesta Relação veio a ser pro-  
23 ferido o Acórdão de fls. 393-400, jul-  
24 gando procedente o recurso do Ul. P.  
25 e improcedente o recurso subordinado.

26 Inconformada, a R. interpôs  
27 recurso de revista, vindo o Acórdão  
28 Supremo Tribunal de Justiça, por  
29 douts Acórdão de fls. 689-700, a julgar

1 e requerer proceder à reforma  
2 do acordão recorrido.

3 No intuito de cumprir  
4 o doutrinamente determinado, ela-  
5 borámos o acordão de fls. 706-714.

6 Inconformada, a R. in-  
7 terpoz recurso de revista, vindo o  
8 Acórdão Superior Tribunal de  
9 Justiça, por douts acordão de 18-02-2003,  
10 a determinar que se proceda à  
11 reforma daquele acordão recorrido.

12 Tal acordão, como é sa-  
13 bido, obriga ao respectivo cumpri-  
14 mento por este Tribunal.

15 Nesse sentido — e de que  
16 se fará correctamente — diremos:

17 Quanto à apelação:

18 O U.P. alegou (fls. 298-305),  
19 formulando as seguintes conclusões:

20 "1 — Ao condenar a Ré a  
21 proceder a alterações às cláusulas  
22 das apólicas de seguro a ser aprego (por  
23 si com a realizadas e que de futu-  
24 ro venha a celebrar), a douts senten-  
25 ça extravasou o pedido formulado  
26 na petição inicial, no qual apenas  
27 se solicitou que a Ré fosse condena-  
28 da a abster-se de utilizar tais cláus-  
29 ulas. A saber: a que permite à re-  
30 queradora resolver o contrato sem a-



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

#12  
4

1 legação de qualquer motivo justi-  
2 ficativo, fundada na lei ou previsto  
3 no contrato; e a que predispõe, para  
4 as situações em que a resolução  
5 contratual ocorre por iniciativa  
6 do tomador do seguro, uma cláus-  
7 ula, pela qual que possibilita à Ré re-  
8 ter 50%, ou a totalidade, do prémio  
9 correspondente ao período de tempo  
10 não decorrido.

11 2 - Ao reter a sentença pela for-  
12 ma indicada, o Tribunal conde-  
13 nou em defeito do erro do pedido,  
14 pelo que a dita decisão recorrida é,  
15 nesta parte, nula — art.º 668.º, n.º 1, al.  
16 e) do C.P.C.

17 3 - Sem prejuízo do exposto  
18 supra, as alterações indicadas na  
19 sentença não afetam a validade  
20 das mencionadas cláusulas.

21 4 - Não afeta a invalidade  
22 da primeira, porque a resolução do  
23 contrato por parte da seguradora com  
24 o fundamento na mera invo-  
25 ção da ocorrência de uma morte,  
26 de "per se" não vale como razão jus-  
27 tificativa e tendo em vista o precei-  
28 tado no art.º 22.º, n.º 1, al. b) do D.º n.º  
29 446/85, de 25/10.

1 a inovalidade da segurada, certo este  
2 representar uma cláusula penal  
3 desproporcionada aos prejuízos a  
4 indenizar — artº 19º, al. c) do D.-L.  
5 446/85, de 25/6 — e ser por isso proibí-  
6 da, sendo que, a alteração ordena-  
7 da na sentença ao permitir à se-  
8 guradora reter o montante do pré-  
9 cío que não exceda o valor dos  
10 custos e encargos de execução da  
11 apólice, não afasta a natureza  
12 proibida da cláusula, certo aqueles  
13 danos já setarase «al início» in-  
14 cluídos no pré-cío.

15 6 — Ora, pela mesma, a des-  
16 proporção a que alude o anterior 6º,  
17 se não configura uma cláusula  
18 penal, consostante com enri-  
19 quecimento injustificado para a  
20 seguradora, cuja vez que impõe  
21 a vinculação do segurado à obriga-  
22 ção de pagar um pré-cío, nem  
23 moneta que aquela já se  
24 encontra desvinculada da obriga-  
25 ção correspondente, quebrando, assim,  
26 a favor da seguradora, um prejuí-  
27 zo do tomador do seguro, a natureza  
28 essencial do contrato.

29 7 — É nesta última hipó-  
30 tise a cláusula é proibida 1.º 2.º



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

#68  
f.º

1 contrária à boa fé — artº 15º do D.-L.  
2 446/85, de 25/10.

3 § — A Ré deverá, pois,  
4 ser condenada a abster-se de uti-  
5 lizar as cláusulas contratuais  
6 gerais em questão em todos os  
7 contratos de seguro (facultativos)  
8 por si comercializados e que de  
9 futuro venha a comercializar  
10 com os seus clientes.

11 9 — Toda a grande rele-  
12 vância quotidiana desta vertente de  
13 cláusulas apostas em contratos tan-  
14 tas vezes subscritos pelos cidadãos e  
15 visto o caso julgado material ex-  
16 bre a parte decisória da sentença  
17 ter neste tipo de processos eficácia  
18 em relação a terceiros (que não  
19 eram partes na lide) justifica-se  
20 que a Ré seja condenada a dar pu-  
21 blicidade à decisão que proíba a  
22 utilização das mesmas — artº 30º,  
23 nº 2, do D.-L. nº 446/85, de 25/10.

24 10 — A dita sentença  
25 recorrida infringiu o disposto nos  
26 arts. 668º, nº 1, al. e) do C.R.P. e 15º, 19º, al. c),  
27 22º, al. b) e 30º, nº 2, todos do D.-L. nº 446/85,  
28 de 25/10...

29 A seguradora alegou em

Quanto ao recurso  
subordinado:

A Ré, Seguradora e Re-  
corrente alega (fls. 357-363), foramen-  
tando as seguintes conclusões:

1ª Ao condenar a Ré, ora  
Apelante a proceder a alterações  
à cláusula de seguro em apreço,  
por si comercializadas ou que  
venha a comercializar, nos preci-  
sos termos em que o fez, o Santo  
Cameador-ventença não atendeu  
na circunstância de a estipulação  
da faculdade de resolução ad  
ventum ser aplicável a ambas  
as partes, pelo que, nessa tal facul-  
dade quando exercida pela seg-  
uradora está proibida pelo artigo  
22º, nº 1, alínea b) do Decreto-Lei 446/85,  
correctamente interpretado, nem  
a mesma — na interpretação cri-  
ticada — pode abranger contratos  
de seguro celebrados com entidades  
públicas (isto é, que não sejam  
corredores fiscais);

2ª Por outro lado, o mes-  
mo cameador-ventença, ao qua-  
lificar correctamente a cláusula  
de resolução como cláusula que tra-  
duz « uma reacção técnica —



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

19  
7

1 mente indispensável para o bom  
2 exercício da actividade seguradora  
3 ra" decidiu conforme o direito,  
4 recorrendo-lhe a qualificação de  
5 cláusula penal, mas não tirou  
6 todas as consequências da posição  
7 assumida, restringindo a licitu-  
8 de da mesma apenas aos casos  
9 em que é necessário manter  
10 a separação técnica entre a ta-  
11 rifação dos seguros comuns, os  
12 anuais renováveis, e a dos seguros  
13 temporários, sem atender aos  
14 finalidades (tutela das legítimas  
15 expectativas da seguradora, custos  
16 grais da emissão do contrato)  
17 que a justificam em todas as  
18 situações e são mesmo co-naturais  
19 ao sistema de livre resolvibili-  
20 dade pelo tomador, durante a vi-  
21 gência do contrato;

22 3ª Sendo ambas as  
23 cláusulas integralmente válidas,  
24 o detto sancionador-rentença cre-  
25 tou o disposto nos artigos 19º, ali-  
26 nea c), e 22º, n.º 1, alínea b), do Decreto-  
27 -lei n.º 446/85, de 25 de Setembro, em  
28 redacção em vigor, bem como os  
29 artigos 18º e 19º do Decreto-Lei n.º 176/95

1 sido conjuntamente interpreta-  
2 dos de forma a que as referidas  
3 cláusulas não pudessem ser a-  
4 abrangidas pelas disposições do de-  
5 creto - Lei n.º 446/85 citada.

6 O U. P. alegou (fls. 367-370),  
7 perante a este recurso subordina-  
8 do - e juntou fotografia de do-  
9 cordão, de 3-12-98, desta Relação.

10 Dos autos constam os vis-  
11 tos legais.

12 Cumpre decidir e fa-  
13 zendo-o dir-se-á:

14 Como é sabido o âm-  
15 bito do recurso concentra-se delimi-  
16 tado pelo teor das conclusões que,  
17 em alegações, foram formuladas  
18 pelos Recorrentes (arts. 690.º 1 e 684.º 3 (A)),  
19 mas o juiz não está sujeito à  
20 interpretações da lei que for feita  
21 por qualquer das partes (art. 664.º (C)).

22 Na apelação dos autos,  
23 o U. P. suscita a nulidade da sen-  
24 tença (por condenar em objecto di-  
25 versos do pedido) e a quebra da pu-  
26 blicidade da decisão (que entende  
27 devia ter sido ordenada).

28 Na decisão recorrida  
29 não foi dado integral cumprimento  
30 - - - - -



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

HTO  
†

nessa tal irregularidade não foi  
mencionada por qualquer dos Re-  
correntes.

É que, nessa decisão, e quan-  
to aos factos, apenas conta:

... 1ª causa de nulidade apontada.

A possibilidade de rescisão  
do contrato, pela seguradora, sem  
motivos justificados (fl. 284)...

... 2ª causa de nulidade apontada.

A faculdade da seguradora re-  
ter a totalidade ou 50% do prémio  
de seguro correspondente ao período  
de tempo não decorrido no caso  
de rescisão ad nutum pelo to-  
rador de seguro (fl. 287)...

Ora, comparando os autos,  
verifica-se que, na petição inicial,  
o (U.I.) mencionou:

... a Ré vem utilizando em  
contratos de seguro (facultativos) por si  
comercializados cláusulas cujo uso  
é proibido por lei (art. 6º).

... Uma dessas cláusulas é a que  
lhe permite resolver o contrato sem  
alegação de qualquer motivo jus-  
tificativo, fundado na lei ou pre-  
visto no próprio contrato (art. 5º)

... É o caso nomeadamente das

pólizas...<sup>4</sup> (art. 8.º)

... Outra das cláusulas que a Ré... é a que predispõe, para as situações em que a resolução contratual ocorre por iniciativa do tomador do seguro, uma cláusula penal que possibilita à Ré obter 50% ou a totalidade, do prêmio correspondente ao período de tempo não decorrido<sup>4</sup> (art. 10.º).

... É o que se verifica, designadamente, quanto às cláusulas insertas nas seguintes apólicas... (art. 11.º)

É pedido:

1. Condenar-se a Ré a abster-se, de utilizar as cláusulas contratuais gerais supra referidas em todos os contratos de seguro (facultativos) por si comercializados, e que de futuro...

2. Condenar-se a Ré a dar publicidade a esta prestação, e a comprová-la nos autos...

3. Dar-se cumprimento aos dispositivos no artigo 34.º do aludido diploma...

Foram juntos documentos pelo U.D., para prova daquelas cláusulas, verificando-se que:

a) - Das mencionadas no art. 8.º (existentes a lts. 24. 25. 270. 310. 33 34. 350



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

#11  
#8

38, 39.º, 41.º, 44, 45.º, 47.º, 48.º, 50.º, 54.º, 58.º, e 66.º)  
consta "... Qualquer das partes pode  
resolver o contrato desde que avise  
a outra parte por correio registado  
com uma antecedência mínima  
de 30 dias..."

b) - Das mencionadas no art. 14.º  
(especificamente a fls. 27.º, 30.º, 33, 34.º, 35.º, 38,  
39.º, 41.º, 44, 45.º, 47.º, 48.º, 50.º, 54.º, 58.º, 66,  
71, 80 e 98) consta "... Se a resolução for  
solicitada pelo Tomador de Seguro,  
este terá direito ao reembolso de  
50% do prémio pago relativamente  
ao período real decorrido".

Ora, afigura-se-nos que:  
Cláusulas como as referi-  
das naquele art. 8.º da petição são  
proibidas, nos termos do art. 22.º,  
n.º 1, al. b) do D.R. 446/85, de 25/30 (na  
redacção dada pelo D.R. 220/95, de 31/8),  
na medida em que permite a  
determinação livre do contrato sem  
motivo justificativo fundado  
na lei ou em convenções (apesar  
de "Qualquer das partes" - o que  
significa igualdade de oportunidade  
de).

Cláusulas como as refe-  
ridas naquele art. 11.º da petição são

c) e 2º, acórdão do DJ. 446/85 citado, conjugados, na medida em que perente, consoante o conteúdo da resolução, que possa haver desproporções grande entre a verba a obter e os eventuais prejuízos que a seguradora sofra com a resolução (que levou a tal retenção).

E sendo tais cláusulas gerais, como se referiu, deve a Ré ser condenada a abster-se de as utilizar, nos moldes pedidos sob o nº 1, na petição inicial — e não nos moldes (diferentes) constantes da sentença recorrida.

A tal condenação deve ser dada publicidade — de acordo com o disposto no art. 38º, nº 2 do DJ. 446/85 e conferência pedido elaborado sob o nº 2 da petição.

Por último, deve ser feita a comunicação peticionada sob o nº 3, nos termos do art. 38º do DJ. 446/85 e Portaria 1093/95, de 6/9.

Assim sendo, tem razão o U.L. quanto ao recurso, de apelação, que interpostos, que, por isso, procede.

Quanto ao recurso de apelação subordinado da Ré:



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

#12  
19

Este impede:

Na realidade, as conclusões da Ré (atrás transcritas) referem-se às determinadas (na sentença recorrida) "alterações às cláusulas..." — conforme conclusões 1.<sup>a</sup> e 2.<sup>a</sup> (esta na sequência daquela).

Orá o próprio U.P., na conclusão 1.<sup>a</sup> das suas alegações do seu recurso de apelação considerou que, ao decidir tais alterações, extravasou o pedido formulado na petição inicial... — constituindo a nulidade da sentença referida no art. 668.<sup>o</sup> § 1 al. 2) CPC (cfr. conclusões 2.<sup>a</sup>).

E, pelo que já foi exposto, o recurso do U.P. procede integralmente — e vai ser revogada (anulada) a decisão que ordenou tais alterações às cláusulas.

Ulas remye se referirá que, por isso, se pode considerar que o respectivo conhecimento se encontra prejudicado, nesta altura.

Porém, como na conclusão 3.<sup>a</sup> a Ré-Recorrente, considera que ambas as cláusulas são inte-

que:

- O primeiro tipo de cláusulas (referidas no art. 8º da petição) viola o disposto no art. 22º 1, al. b) do Dk. 446/85, de 29/10 (com a redacção dada pelo Dk. 220/95, de 31/8), na medida em que permite - a qualquer das partes embora - a denúncia livre do contrato (sem reativo justificativo fundado na lei ou em convenção)

- O segundo tipo de cláusulas (referidas no art. 11º da petição) viola o disposto nos arts. 19º al. c) e 20º, ambos do Dk. 446/85 citado, na medida em que permite a possibilidade de haver, consoante o momento da resolução, desproporção grande entre a verba a reter e os eventuais prejuízos que a seguradora sofre com a resolução que levaria a tal retenção.

Tais cláusulas, sendo nuladas, não anulam qualquer das alterações determinadas na sentença recorrida pois, como se referiu, essa determinação extravasou os pedidos formulados na petição inicial, o que implica a nulidade da sentença, nesse ponto,



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

#  
fz  
2

1 como consequente provimento da  
2 apelação do U.P.

3 Em face do exposto, Acordam:

4 a) - Em conceder provimento  
5 ao recurso de apelação do U.P. e  
6 julgando nula a sentença recor-  
7 rida, por na vez julgar proceden-  
8 te a acção, condenando-se a Ré  
9 nos pedidos contra si formula-  
10 dos na petição inicial pelo U.P.;

11 b) - Em negar provimento  
12 ao recurso de apelação subordi-  
13 uado da Ré.

14 Custas sem ordem as  
15 instâncias a cargo da Ré.

16  
17 26 de junho de 2003

18

19 João Maria Camilo

20 Proferido

1  
2  
3  
4  
5  
6  
7  
8  
9  
10  
11  
12  
13  
14  
15  
16  
17  
18  
19  
20  
21  
22  
23  
24  
25  
26  
27  
28  
29  
30

A series of 30 horizontal dotted lines for writing, spanning the width of the page.

C

C



SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Proc. nº196-04

PR 4-04

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

Mº Pº

instaurou, no 13º Juízo Cível de Lisboa, acção sumária contra

COMPANHIA DE SEGUROS MUNDIAL-CONFIANÇA,  
S.A.

pedindo a condenação desta a abster-se de utilizar duas cláusulas contratuais gerais que vem usando nas suas apólices de seguro facultativo.

Houve contestação da ré, e resposta do autor.

E foi, depois, proferido despacho saneador-sentença que, julgando a acção parcialmente procedente, *condenou a ré a alterar as cláusulas de seguros facultativos por si comercializados, para vigorar no futuro, do seguinte modo:*

*a cláusula que confere à seguradora o direito de resolução ad nutum deverá ser alterada por forma a reverter tal faculdade, na parte exercitável pela seguradora, em direito de resolução pós sinistro;*

*a cláusula da apólice que confere à seguradora o direito de, em caso de resolução ad nutum do contrato pelo tomador do seguro, reter 50% do prémio correspondente ao período de tempo não decorrido, deverá ser alterada sempre que tal cláusula não seja indispensável para manter a*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2  
214  
29  
29

*separação técnica entre a tarifação dos seguros anuais renováveis e a dos seguros temporários;*

*em caso de alteração, a cláusula da apólice deverá conferir à seguradora apenas o direito de reter o prêmio correspondente ao período de tempo não decorrido, limitado ao montante dos custos e encargos de emissão da apólice.*

Apelaram autor e ré.

A Relação de Lisboa julgou improcedente a apelação da ré e procedente a apelação do autor, condenando aquela nos precisos termos do pedido formulado por este.

A ré interpôs recurso de revista e o STJ anulou o acórdão recorrido por *omissão de pronúncia* quanto às questões suscitadas nas conclusões da alegação da ré.

A saber:

*sendo aplicável, na circunstância, a faculdade de resolução a ambas as partes, não está proibida pelo art.22º, nº1, al. b ) do Dec.lei nº446/85, correctamente interpretado, nem quando exercida pela seguradora, nem quanto aos contratos de seguro celebrados com entidades profissionais ( que não sejam, isto é, consumidores finais );*

*a cláusula de retenção não tem a sua licitude restringida apenas aos casos em que é necessário manter a separação técnica entre a tarifação dos seguros comuns, os anuais renováveis, e dos seguros temporários; há que atentar outras finalidades – tutela das legítimas expectativas das seguradoras, custos gerais da emissão do contrato – que a justificam em todas as situações e são co-naturais ao sistema de livre resolubilidade pelo tomador, durante a vigência do contrato;*

*sendo ambas as cláusulas válidas, a sentença violou o disposto nos arts.19º, al. c ) e 22º, nº1, al. b ) do Dec.lei nº446/85. bem*



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*como os arts. 18º e 19º do Dec. lei nº 176/95, de 26 de Julho, que deveriam ter sido conjugadamente interpretados.*

A Relação de Lisboa proferiu um novo acórdão, com decisão igual àquela que anteriormente proferira.

De novo inconformada, a ré interpôs novo recurso de revista.

E este Supremo Tribunal, por acórdão de fls. 756 a 760, concedeu a revista, anulando o novo acórdão proferido porquanto - declarou - « é inequívoco e incontroverso que o acórdão recorrido não apreciou as questões mencionadas no acórdão do STJ que lhe cumpria acatar ».

A Relação de Lisboa proferiu o **novo acórdão de fls. 766 a 773** que

*« concedeu provimento ao recurso de apelação do Mº Pº e, julgando nula a sentença recorrida, por sua vez julgou procedente a acção, condenando... a ré nos pedidos contra si formulados na petição inicial pelo Mº Pº;*

*negou provimento ao recurso de apelação subordinado da ré ».*

De novo se não conforma a ré Mundial-Confiança, S.A. e de novo pede **revista** para este Supremo Tribunal.

E, alegando a fls. 791, apresenta as seguintes **CONCLUSÕES**:

- (1) Através do acórdão recorrido, a Relação incumpriu, pela segunda vez consecutiva, nestes autos, os dois sucessivos comandos do Supremo Tribunal de Justiça, que lhe ordenaram o conhecimento das questões suscitadas pela Ré nas conclusões da alegação do

3  
875  
30  
K



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4  
815  
31  
PZ

recurso de apelação que interpôs, questões essas que o próprio Supremo Tribunal de Justiça logo identificou e elencou, no texto do primeiro acórdão que nos referidos termos comandou, e cujos precisos termos o mesmo Supremo Tribunal de Justiça reafirmou, aliás, categoricamente, no seu segundo Acórdão, que o acórdão recorrido, apesar disso, de novo não cumpriu.

- (2) Persistindo, aliás, em entender, afirmando-o explicitamente, no Acórdão recorrido, contra os aludidos comandos do Supremo Tribunal de Justiça, que o conhecimento das questões suscitadas pela Ré está prejudicado pelo conhecimento do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, e limitando-se a remeter para os termos em que conheceu desse recurso, assim decidindo, sem mais, o recurso da Ré, a Relação ofende gravemente o dever de obediência às decisões dos Tribunais Superiores, consignado no artigo 156º, nº1, do CPC.
- (3) E comete omissão de pronúncia, violando o disposto nos artigos arts.660º, nº2, 668º, nº2, d), primeira parte, 713º, nº2, e 716º, nº1, do CPC.
- (4) O Acórdão recorrido está, assim, ferido de nulidade.
- (5) Por outro lado, ao insistir em não conhecer directamente das questões suscitadas pela Ré na alegação do seu recurso de apelação, o Tribunal *a quo* ofende o direito da recorrente à administração de justiça, violando o disposto no artigo 2º da CRP, sobre o Estado Social de Direito, conjugado com o artigo 20º da CRP, sobre o direito de efectivação de justiça, em que radicam os princípios estruturantes do processo civil e o fim do processo civil, impondo uma justiça legitimada, interna e externamente, por decisões não



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

puramente formais, mas antes radicada em decisões sobre o mérito, que se pronunciem sobre as questões de fundo que são legitimamente submetidas aos tribunais.

- (6) As questões que o Tribunal *a quo* tinha o dever de decidir, e não decidiu, são as seguintes:
- (7) Sendo aplicável, na circunstância, a faculdade de resolução a ambas as partes, a faculdade de resolução *ad nutum* não está proibida pelo art. 22º, nº1, alínea b) do citado DL nº446/85, correctamente interpretado, nem quando exercida pela seguradora, nem quanto aos contratos de seguro celebrados com entidades profissionais (isto é, que não sejam consumidores finais);
- (8) A cláusula de retenção não tem a sua licitude restringida apenas aos casos em que é necessário manter a separação técnica entre a tarifação dos seguros comuns, os anuais renováveis, e dos seguros renováveis.

Há que atentar noutras finalidades – tutela das legítimas expectativas da seguradora, custos gerais da emissão do contrato – que a justificam em todas as situações e são co-naturais ao sistema de livre resolubilidade pelo tomador, durante a vigência do contrato.

- (9) Sendo ambas as cláusulas válidas, a sentença violou o disposto nos arts.19º, c), e 22º, nº1, b), do DL nº446/85, bem como os arts.18º e 19º do DL nº176/95, de 26/7, que deveriam ter sido conjugadamente interpretados”.
- (10) Ora - sem conceder -- se, por absurdo, se pudesse entender que, apesar de tudo, o Tribunal *a quo* não cometeu omissão de pronúncia, e que, desta vez, conheceu das apontadas questões, então

5  
217  
32  
K



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6  
213  
33  
Fr

também ele violou as disposições legais apontadas na conclusão (9) antecedente.

Conclui pela anulação do acórdão recorrido, por omissão de pronúncia, ordenando-se, mais uma vez, a reforma do acórdão, no sentido de a Relação conhecer das questões suscitadas nas alegações do recurso de apelação da ré/recorrente, nos exactos termos ordenados no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 27 de Novembro de 2001, reforçados no acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 18 de Fevereiro de 2003;

ou, conhecendo-se directamente das aludidas questões, pela revogação do acórdão recorrido, bem como do saneador-sentença na parte desfavorável à recorrente, julgando-se improcedentes todos os pedidos do Ministério Público.

Contra – alegando a fls.805, o recorrido M<sup>o</sup> P<sup>o</sup> conclui por que não existe a alegada omissão de pronúncia e deve ser confirmado o acórdão recorrido.

Estão corridos os vistos legais.

Cumprе decidir.

Dois tipos de cláusulas contratuais ( gerais, diga-se ) são postas em causa pelo M<sup>o</sup>P<sup>o</sup> autor: as mencionadas no art.8<sup>o</sup> da petição inicial - « ... *qualquer das partes pode resolver o contrato desde que avise a outra parte por correio registado com uma antecedência mínima de 30 dias* »; as mencionadas no art.11<sup>o</sup> da mesma petição - « ... *se a resolução for solicitada pelo tomador do seguro este terá direito ao reembolso de 50% do prémio pago relativamente ao período não decorrido* ».



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal da Relação pronunciou-se *ab initio*, desde logo no seu primeiro acórdão nestes autos, pela nulidade de ambos os tipos de cláusulas.

Este Supremo Tribunal, no acórdão de fls.756 a 760, anulou o 2º acórdão da Relação a fls.706 a 714 ( como já havia anulado o primeiro, pelas mesmas razões ) afirmando que « *uma correcta e cabal apreciação da apelação do MºPº obrigaria a que se sopesassem as razões com que a ré se lhe opunha* » e que « *só pode dizer-se que uma questão está prejudicada pela solução dada a outra quando esta é, logicamente, anterior àquela [...]: quando se trata de questões que se não opõem simultaneamente, mas sucessivamente* ». E acrescentando: « *quando se discutiu a respeito das cláusulas versadas nestes autos a sua ilegalidade, por um lado, e a sua legalidade, por outro, tratou-se de uma só e única questão, encarada de perspectivas diversas e com argumentação em sentido contrário* ».

Não poderia pois a Relação, nos termos do acórdão de fls.756 a 760, conhecer da questão da ilegalidade das cláusulas ( pretendida pelo Mº Pº ) « *sem expressa ponderação | das questões levantadas pela ré |* ».

Que são, na economia do acórdão do STJ em análise, aquelas que acima se transcreveram.

Ora,

pode dizer-se que o acórdão da Relação de Lisboa agora em apreciação, não deixa de abordar essas questões.

Aceitamos que o esteja a fazer de uma forma, por assim dizer, demasiado económica, mas de qualquer maneira de uma forma que deixa

7  
21  
35  
L



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8  
820  
31  
47

explícito o seu ponto de vista analítico-jurídico sobre a controvérsia entre as partes.

Desde logo,

quando torna transparente que as conclusões da alegação da ré se dirigem contra e apenas contra « ... as alterações às cláusulas ... » tal como foram decididas em primeira instância.

E sabe-se como são essas conclusões que fixam o objecto do recurso e definem os limites do conhecimento que ao tribunal superior se impõem.

E é partindo dessa ideia que o tribunal da Relação entende – bem ou mal, ver-se-á depois – que o recurso da ré fica prejudicado pela apreciação que faz do recurso do autor.

Raciocinando assim: se o recurso ( da ré ) vem dirigido contra as alterações ( e só contra elas ) ele fica prejudicado no momento em que eu chego à conclusão que a cláusula, mesmo sem alterações, sempre seria totalmente nula, porque então *desapareceria* mesmo a pequena parte que a primeira instância reconheceu válida.

Claro que este raciocínio tem um duplo vício: por um lado, o de que alteração possa ser ( possa ter criado ) coisa diferente do que se continha na totalidade da cláusula tal como vem concebida pela ré; por outro, que o recurso da ré venha apenas dirigido contra as alterações e não, como pensamos que acontece, contra a decisão que belisca a totalidade das cláusulas ( alteradas ) porque se entende e defende e pretende a sua validade *in totum*.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

27/1  
3  
42

O que há ou pode haver aqui – veremos – é um erro de perspectiva ou de decisão, mas não o não se debruçar sobre a questão a resolver, mas não uma omissão de pronúncia.

Acresce que o acórdão em análise tem a preocupação expressa de afirmar que « cláusulas como as referidas no art.8º da petição são proibidas, nos termos do art.22º, nº1, al. b ), do Dec.lei nº446/85, de 25 de Outubro ( na redacção dada pelo Dec.lei nº220/95, de 31/8 ) na medida em que permite a denúncia livre do contrato sem motivo justificativo fundado na lei ou em convenção ( *apesar se “Qualquer das partes” – o que significa igualdade de oportunidades* ) ».

E que « cláusulas como as referidas no art.11º da petição são proibidas nos termos dos arts.19º, al. c ) e 20º, ambos do Dec.lei nº446/85 citado conjugados , na medida em que permite, consoante o momento da resolução, que possa haver desproporção grande entre a verba a reter e os eventuais prejuízos que a seguradora sofra com a resolução ( que levou a tal retenção ) ».

Com economia de meios ou de argumentação ( *desconsiderando inclusive a argumentação à volta do Dec.lei nº176/95, de 26 de Julho* ) é certo, o tribunal recorrido não deixa de afirmar uma posição jurídica perante as questões suscitadas, não deixa de se pronunciar sobre elas.

Não há, em nosso entender, uma omissão de pronúncia.

Vejamos se há erro de julgamento.

E cremos que não.

Quanto às cláusulas referidas no art.8º da petição inicial, ou seja, às cláusulas que permitem « resolver o contrato sem alegação de



10

31  
47

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer motivo justificado, fundado na lei ou previsto no contrato », às cláusulas que permitem a resolução *ad nutum*:

está fora da controvérsia a natureza destas cláusulas como *cláusulas contratuais gerais elaboradas sem prévia negociação individual, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitem, respectivamente a subscrever ou a aceitar*, cláusulas deste tipo, nos termos ( transcritos ) do Dec.lei nº446/85, de 25 de Outubro, *regem-se pelo presente diploma*.

Ora, o art.22º do presente diploma, no seu nº1, al. b ), considera proibidas, *consoante o quadro negocial padronizado*, aquelas que *permitam, a quem as predisponha, ... resolver | o contrato | sem motivo justificado, fundado na lei ou em convenção*.

No *quadro negocial* em matéria de contratação de seguros o que importa é proteger o consumidor de seguros ( seja ele uma pessoa singular ou uma empresa ) de eventuais abusos do *predisponente*, que sem negociação prévia, *obriga* aquele ( indivíduo ou empresa ) que tem necessidade de se proteger contra um qualquer risco, a aceitar cláusulas negociais ... que não negociou e perante as quais foi colocado na situação de aceita e há contrato ou não aceita e não há contrato.

E tem que afirmar-se claramente que isto é válido não apenas para o *consumidor stricto sensu* – « o Dec.lei nº446/85 não é uma pura lei de protecção do consumidor » - Sousa Ribeiro, *Cláusulas Contratuais Gerais e o Paradigma do Contrato*, Coimbra, 1990, pág.184 – mas é válido para todo e qualquer contratante que se apresente perante uma seguradora para celebrar um contrato que o proteja de determinado risco.



11

323  
38  
E

## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E pouco importa também que a possibilidade de resolução *ad nutum* seja bivalente, que o tomador do seguro tenha, correspectivamente, essa mesma possibilidade. Porque o que a lei pretende é apenas defender quem se apresenta a contratar perante uma seguradora que lhe impõe determinadas cláusulas *pré-fabricadas*, sem a possibilidade de caso a caso as negociar, estando fora da sua ratio a protecção que quem está na posição contratual de impor um determinado figurino negocial.

O que a lei visa é – de novo Sousa Ribeiro, obra e local citados – « disciplinar genericamente um determinado modo de contratar, opondo-se aos abusos que ele propicia ».

E isto é tanto mais verdade no *quadro negocial padronizado* das seguradoras quanto é certo que o padrão utilizado por cada uma delas é genericamente idêntico ao de todas as outras, impossibilitando ao consumidor uma escolha eventualmente mais criteriosa.

~

Quanto às cláusulas referidas no art.11º da petição inicial, ou seja, as cláusulas que « predispõem, para as situações em que a resolução contratual ocorre por iniciativa do tomador do seguro, uma cláusula penal que possibilita à ré reter 50%, ou a totalidade, do prémio correspondente ao período de tempo não decorrido »:

um quadro negocial em que a iniciativa do tomador do seguro pode, como é o caso, conduzir à resolução do contrato mas com aviso por carta registada com a antecedência mínima de 30 dias relativamente à data a partir da qual se pretende que a resolução produza os seus efeitos é altamente penalizador para o tomador do seguro que a seguradora retenha 50% do prémio pago relativamente ao período de tempo não decorrido.



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Uma tal cláusula é claramente abusiva, desequilibrando o universo negocial contra quem tem que a aceitar sem discussão se quer contratar.

É, recuperando um termo utilizado por Sousa Ribeiro, um “abuso” que a lei não pode consentir.

Que a seguradora que vê o contrato resolvido *ad nutum* pelo seu segurado tenha de ser ressarcida dos prejuízos que teve com o termo de um contrato que expectava por um mais longo período de tempo e com as despesas gerais de emissão do contrato, é facto que se aceita.

O que se não aceita, e se pode revelar claramente abusivo, é que esse ressarcimento tenha como medida – com que critério? - 50% do valor do prémio, e não uma quantia determinada realisticamente em função dessas despesas e das expectativas defraudadas.

Ora cláusulas deste tipo, *cláusulas penais desproporcionadas aos danos a ressarcir* são, nos termos do que dispõem a al.c) do art.19º e o art.20º do Dec.lei nº446/85, proibidas.

E proibidas exactamente para que o tomador do seguro esteja protegido não só no início do contrato, na sua assinatura, mas durante toda a sua vigência, mantendo-se livre para pôr fim ao mesmo se acaso a sua necessidade de segurar se extinguiu. O que, *no quadro negocial padronizado*, é inteiramente aceitável pois, como se disse, a resolução é livre mas apenas para 30 dias após a manifestação desse direito.

Uma última nota para dizer que o preceituado no Dec.lei nº176/95, de 26 de Julho, designadamente nos seus arts.18º e 19º, não altera minimamente que seja a análise jurídica que acaba de fazer-se à luz do Dec.lei nº446/85, de 25 de Outubro.

12  
29/10  
31  
47



## SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

13

375-  
45  
42

O Dec.lei nº176/95, que preambularmente pretende o desiderato de introduzir « regras mínimas de transparência nas relações pré e pós contratuais » não pode, exactamente por isso mesmo, postergar a aplicação das regras do Dec.lei nº446/85, mas antes exige a aplicação de uma forma se possível ainda mais rigorosa e cuidada.

Só assim se conseguiria tornar mais transparente um tipo de relações em que o tomador de seguro se apresenta perante a seguradora numa posição em que não lhe é permitido negociar em pé de igualdade todas as cláusulas de um seguro de que não pode prescindir nem é socialmente aceitável que se veja obrigado a não concretizar.

### D E C I S Ã O

*Na improcedência do recurso, nega-se a revista.*

*Custas a cargo da recorrente.*

*Remeta certidão ao Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça.*

LISBOA, 13 de Janeiro de 2005

Rui Luís Albuquerque  
Presidente do Supremo Tribunal de Justiça

Manuel José da Costa  
Vice-Presidente do Supremo Tribunal de Justiça



# SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Praça do Comércio – 1149-012 LISBOA

Tel: 213218900

Fax: 213474919

Horário: 9:00-12:30 / 13:30-16:00

226  
61  
P

## ACTA DE SESSÃO E JULGAMENTO

Aos 13 de Janeiro de 2005, nesta cidade de Lisboa e sala de Sessões do Supremo Tribunal de Justiça, em sessão presidida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Conselheiro António da Costa Neves Ribeiro, comigo António Rei, oficial de justiça, aqui foram apresentados, a fim de se proceder à respectiva conferência, os autos de Revista, nº 196/ 04-7 em que são partes:

Recorrente(s): COMPANHIA DE SEGUROS FIDELIDADE - MUNDIAL SA

Recorrido(s): MINISTÉRIO PÚBLICO

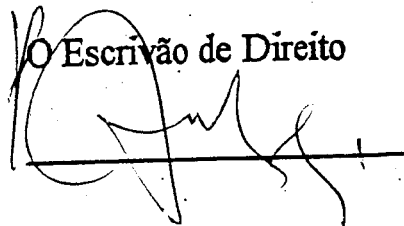
Depois da conferência, pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Dr. Pires da Rosa me foram entregues os autos com o antecedente Acórdão por ele assinado e pelos Excelentíssimos Senhores Juizes Conselheiros Adjuntos Dr.s Neves Ribeiro, Custódio Montes, Araújo Barros, Boavida Oliveira Barros.

Para constar se lavrou a presente acta que vai ser assinada.

287  
42  
F

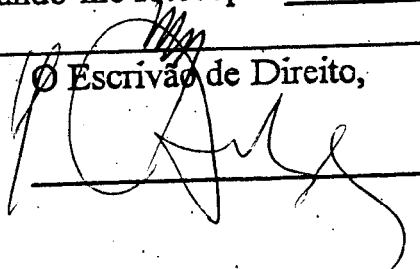
CERTIDÃO DE REGISTO

Certifico que o Acórdão antecedente foi registado no livro nº 916  
a fls 159 v.º

O Escrivão de Direito  


NOTIFICAÇÃO (M.º P.º)

Em 05/01/14, ao Ex.º Magistado do Ministério Público, do  
douto Acórdão que antecede, entregando-lhe fotocópia. \_\_\_\_\_

O Escrivão de Direito,  


NOTIFICAÇÃO (Partes)

Em 05/01/14, foram expedidas cartas registadas aos mandatários  
das partes, notificando-os do Acórdão que antecede, enviando-lhes  
fotocópia. \_\_\_\_\_

O Escrivão de Direito,  
